

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 136/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências*”.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que Constituição Federal dispõe em seu art. 24, XV<sup>1</sup>, que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção da infância e juventude, cabendo aos Municípios, **no âmbito de seu interesse local e de forma suplementar**, legislar sobre estes assuntos, nos termos dos arts. 30, I e II da Constituição Federal<sup>2</sup> e do art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

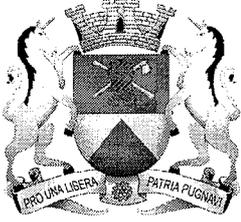
<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante ressaltar que a própria **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **prevê a competência municipal para a regulamentação do processo de escolha e remuneração dos membros, assim como local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares**, conforme disposto em seus arts. 134 e 139:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (...)

(...)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Além disso, ao analisar a proposição, verifica-se que há plena compatibilidade entre as normas gerais relacionadas à criação e estruturação de conselhos tutelares e as normas propostas, preservando a verticalidade federativa no tocante ao critério de predominância do interesse.

Destaca-se também que a matéria do PL trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, **órgão público municipal**, sendo que a cabe a criação e extinção de órgãos da administração pública cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal<sup>4</sup>, art. 24, §2º, "2" da Constituição Estadual<sup>5</sup>, e art. 38, IV, da Lei Orgânica<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

<sup>5</sup> Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

(...)

<sup>6</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto material, a proposição é compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no tocante ao Título V - "Do Conselho Tutelar"<sup>7</sup>, que disciplina,

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

## <sup>7</sup> Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

-Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

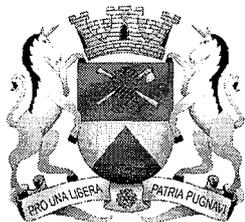
Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outros, a composição, o tempo de mandato, os requisitos para candidatura, as atribuições, o processo de escolha de conselheiros e os impedimentos.

Além disso, a proposição incorpora as diversas inovações normativas trazidas pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONANDA, que *“Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do*

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## Capítulo III

### Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

## Capítulo IV

### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

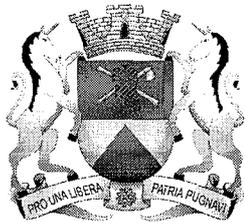
§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

### Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Conselho Tutelar*” e são vinculantes e obrigatórias para toda a Administração Pública, nos termos de seu art. 51:

**Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.**

Quanto ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, verifica-se que a proposição aplica subsidiariamente o disposto na Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei da Eleições), existindo compatibilidade desta norma com o procedimento proposto pelo PL.

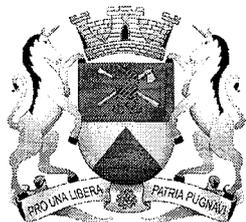
Ainda, o PL respeita o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trazido pela Lei Nacional nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

No entanto, percebe-se que o **inciso VI do art. 16** do PL dispõe que, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá possuir:

IV - experiência mínima de 2 (dois) anos, devidamente comprovada, na atuação efetiva da promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente; curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Dessa forma, há no mesmo inciso dois requisitos distintos a serem comprovados, sendo que **a exigência geral do segundo requisito (curso de especialização) é incompatível com o requisito de escolaridade mínima previsto no inciso V do art. 16 do PL**, “conclusão do Ensino Médio”, assim como diverge de decisão recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema<sup>8</sup>, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de exigência geral de “curso superior” para a elegibilidade como membro do Conselho Tutelar.

<sup>8</sup> STF - RE: 1278198 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21/03/2023 PUBLIC 22/03/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, é necessária a retificação da redação do inciso, removendo o segundo requisito, ou esclarecendo que o disposto no inciso trata de requisito alternativo, por meio do uso da conjunção “ou”.

Verifica-se também que o **§5º do art. 47 do PL** trata de proibição de desconto de vencimentos ou salário na ocorrência de falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar.

No entanto, tal autorização para o empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, não se encontra no rol do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)<sup>9</sup>, incorrendo assim a norma em violação à competência privativa da União para tratar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal<sup>10</sup>, e conseqüente inconstitucionalidade formal orgânica.

No tocante à **técnica legislativa**, destacamos que o PL normatiza diversos dispositivos do “Capítulo VI - Do Conselho Tutelar de Sorocaba” da Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008. Entretanto, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

<sup>9</sup> Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica

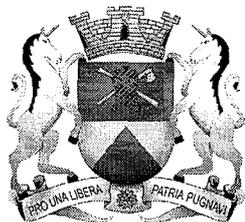
XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

<sup>10</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1998<sup>11</sup>, a **revogação de dispositivos deverá ser expressa**, enumerando-se as leis ou disposições legais revogadas.

Desta forma, faz-se necessária a indicação, no PL, das disposições conflitantes que deverão ser revogadas, sendo que do contrário a proposição padecerá de ilegalidade.

Também se nota que o **§1º do art. 4º do PL** faz menção ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que tal fundo, por meio do art. 14 da Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, passou a ser denominado como “FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente”<sup>12</sup>, sendo necessária a correção da redação.

Por fim, percebe-se ser necessário complementar o **§1º do art. 68 do PL** quanto ao valor da remuneração para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que sanados os apontamentos realizados prejudiciais à constitucionalidade e legalidade do PL.**

Ressalta-se que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>13</sup>.

É o parecer.

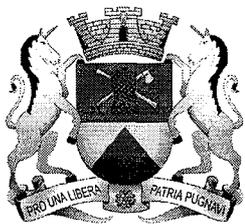
Sorocaba, 09 de maio de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
 Procurador Legislativo

<sup>11</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>12</sup> Art. 14 O atual **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 4.192, de 26 de março de 1993, passará a denominar-se FUNCAD - Fundo da Criança e do Adolescente**, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se sua gestão desvinculada, política e administrativamente, do governo municipal.

<sup>13</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N<sup>o</sup> 01**  
**Projeto de Resolução 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

*Altera a redação do inciso IV do artigo 16 do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 136/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

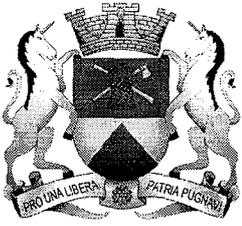
Art. 16. (...)

*IV - experiência mínima de 2 (dois) anos, devidamente comprovada, na atuação efetiva da promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;*

*S/S. 08 de Maio de 2023.*

  
**João Donizeti Silvestre**  
 Vereador  
 Líder de Governo

JUSTIFICATIVA: A presente emenda é apenas para suprimir do texto a exigência de curso de especialização, uma vez que recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu que para participação dos membros no Conselho Tutelar seria necessário apenas o ensino médio, não sendo, portanto, oportuno o requisito de especialização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 02**  
**Projeto de Resolução 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

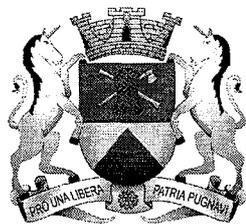
*Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 136/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Ficam mantidos os 06 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria da Cidadania - SECID, ou secretaria correlata que venha a substituir..*

*S/S. 08 de Maio de 2023.*

**João Donizeti Silvestre**  
**Vereador**  
**Lider de Governo**

JUSTIFICATIVA: A presente emenda é apenas para adequar a redação do artigo a melhor técnica legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 03**  
**Projeto de Resolução 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

*Altera a redação do § 1º do artigo 68 do Projeto de Lei nº 136/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

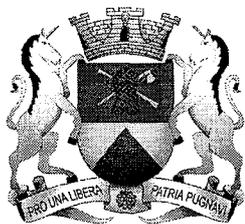
Art. 68. (...)

*§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá a remuneração mensal de R\$ 6.272,11 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), pela jornada semanal de 40hs (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.*

*S/S. 08 de Maio de 2023.*

  
**João Donizeti Silvestre**  
 Vereador  
 Líder de Governo

JUSTIFICATIVA: A presente emenda é apenas para corrigir a redação do § 1º do artigo 68 que, equivocadamente, não mencionou o valor da remuneração dos Conselheiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 04**  
**Projeto de Resolução 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

*Altera a redação do artigo 91 do Projeto de Lei nº 136/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, os artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 8.627 de 2008.*

*S/S. 08 de Maio de 2023.*

  
**João Donizeti Silvestre**  
 Vereador  
 Líder de Governo

JUSTIFICATIVA: A presente emenda é apenas para revogar, expressamente, artigos da lei anterior e que foram alterados pela presente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 136/2023 e emendas nº 01 a 04.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, verificamos que o PL encontra respaldo na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal, sendo que a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também prevê, em seus arts. 134 e 139, a competência legislativa do Município para tratar do processo de escolha e remuneração dos Conselheiros, assim como local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Constatamos também que a iniciativa do PL é do Chefe do Poder Executivo por tratar de órgão público municipal, conforme art. 61, §1º, II, “e” da CRFB/88, art. 24, §2º, “2” da Constituição Estadual e Art. 38, IV, da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material, a proposição segue o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, assim como incorpora as inovações trazidas pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA, as quais são vinculantes para a Administração Pública nos termos do art. 50 da Resolução supracitada.

Verificamos ainda a compatibilidade com a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), assim como com a Lei Nacional nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que dispõe sobre as garantias de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

As emendas propostas são de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre na qualidade de **Líder do Governo**, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno.

Verificamos que a emenda nº 01 ao PL retira a exigência do curso de especialização para elegibilidade dos membros do Conselho Tutelar, adequando a norma proposta ao disposto no Recurso Extraordinário nº 1278198, do Supremo Tribunal Federal.

A emenda nº 02 esclarece que serão mantidos os 06 (seis) Conselhos Tutelares de Sorocaba, enquanto a emenda nº 04 revoga expressamente os



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos que constam na Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e que tratam da mesma matéria do PL 136/2023, compatibilizando o projeto com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 05, de 26 de fevereiro de 1998.

Já a emenda nº 03 traz nova redação ao art. 68, §1º, passando a explicitar o valor da remuneração que perceberá o membro do Conselho Tutelar.

Ressaltamos que o art. 4º, §1º, do PL faz menção ao “Fundo Municipal dos direitos da Criança e Adolescente”, sendo que este fundo passou a ser denominado como “FUNCAD- Fundo da Criança e Adolescente” nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 8.627, de 2008, sendo necessária a correção da redação.

Pelo exposto, **desde que aprovadas as emendas nº 01 a 04, nada a opor sob o aspecto legal do PL**, sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 09 de maio de 2023.

ONLINE  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

**SOBRE:** Projeto de lei nº 136/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 50/2023, de autoria do Poder Executivo, ao qual, Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

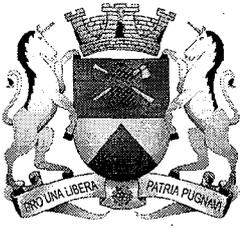
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

O projeto tem ucomo objetivo dirimir a forma da prestação de serviço do Conselho Tutelar no ambito de nosso Município. Com relação aos aspectos economicos, a presente comissão entende que não apresenta riscos ou prejuizos ao cofres públicos a proposta em tela. Cabe esclarecer que o valor da remuneração devida aos conselheiros, já foi aprovado em lei especifica, bem como está na previsão orçamentária de nossa cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas apresentadas foram de autoria do Nobre Vereador João Donizeti na condição de Líder do Governo, as emendas diversas tem objetivos de adequar o projeto e garantir o efetivo funcionamento do Projeto de Lei em questão.

Emenda nº 01, retira a exigência do curso de especialização para elegibilidade dos membros do Conselho Tutelar, adequando a norma proposta ao disposto no Recurso Extraordinário nº1278198, do Supremo Tribunal Federal.

Emenda nº 02, esclarece que serão mantidos os 06(seis) Conselheiros tutelares de Sorocaba, enquanto a emenda nº 04 revoga expressamente os dispositivos que contam da Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e tratam de matéria do PL 136/2023, compatibilizando o projeto com o disposto no Art. 9º da Lei complementar nº 05, de Fevereiro de 1998.

Emenda nº 03 traz nova redação do art.68, parágrafo 1º, passando a explicitar o valor da remuneração que perceberá o membro do Conselho Tutelar.

Diante do entendimento da necessidade das emendas, esta comissão não se opõe a tramitação destas matérias mencionadas.

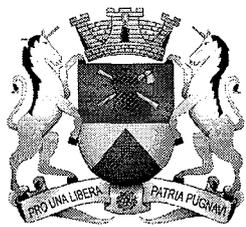
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

  
**JOÃO DONIZETI-SILVESTRE**  
 Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
 Membro

  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
 Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: A Emenda nº 01 a 04 e o Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 04 e do Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Lesglativa para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude para ser apreciado. o art. 48-J do RIC dispõe:

**Art. 48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete: (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

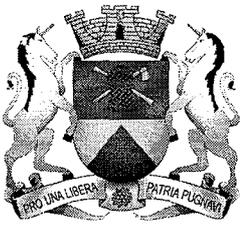
**II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da Lei; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da Lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**

**VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas públicas no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **I – INTRODUÇÃO**

O presente Parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 136/2023, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências, e apresentar considerações da Comissão da Criança, Adolescente e Juventude.

## **II – ANÁLISE TÉCNICA**

O Projeto de Lei em questão busca regulamentar a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, órgão de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990.

O projeto está em consonância com o ECA e busca garantir a estrutura e o funcionamento adequados do Conselho Tutelar de Sorocaba, que é um importante instrumento na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes do município.

Nesse sentido, é importante destacar a relevância do Conselho Tutelar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, como defende o jurista Paulo Sérgio Pinheiro: "O Conselho Tutelar é o órgão mais próximo da população para garantir os direitos da criança e do adolescente. É um instrumento essencial para a construção de políticas públicas que atendam a essa população".

Além disso, o projeto prevê critérios para a elegibilidade dos conselheiros tutelares, como a necessidade de residir no município há mais de dois anos, o que é importante para garantir a representatividade local na atuação do órgão. Sobre esse tema, a jurista Flávia Piovesan destaca que "a exigência de residência no município há pelo menos dois anos, aliada à eleição direta, é fundamental para a legitimidade da atuação do Conselho Tutelar".

## **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, a Comissão da Criança e do Adolescente e Juventude manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 136/2023. É importante destacar a importância do Conselho Tutelar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido no ECA, assim como a necessidade de se garantir a representatividade local na atuação do órgão.

## **IV- Emendas 01 a 04**

As emendas apresentadas foram de autoria do Nobre Vereador João Donizeti na condição de Líder do Governo, as emendas diversas tem objetivos de adequar o projeto e garantir o efetivo funcionamento do Projeto de Lei em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 01, retira a exigência do curso de especialização para elegibilidade dos membros do Conselho Tutelar, adequando a norma proposta ao disposto no Recurso Extraordinário nº1278198, do Supremo Tribunal Federal.

Emenda nº 02, esclarece que serão mantidos os 06(seis) Conselheiros tutelares de Sorocaba, enquanto a emenda nº 04 revoga expressamente os dispositivos que contam da Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008 e tratam de matéria do PL 136/2023, compatibilizando o projeto com o disposto no Art. 9º da Lei complementar nº 05, de Fevereiro de 1998.

Emenda nº 03 traz nova redação do art.68, parágrafo 1º, passando a explicitar o valor da remuneração que perceberá o membro do Conselho Tutelar.

Diante do entendimento da necessidade das emendas, esta comissão não se opõem a tramitação destas matérias mencionadas.

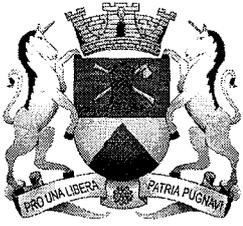
S/C., 9 de maio de 2023

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Presidente da Comissão/Relator

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

*Para manifestação  
no plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 05**  
**Projeto de LEI 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

*Altera a redação do inciso XII do artigo 34 do Projeto de Lei nº 136/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

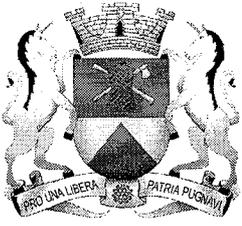
Art. 34. (...)

*XII- prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da Câmara Municipal de Sorocaba, e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado .*

*S/S. 08 de Maio de 2023.*

  
**João Donizeti Silvestre**  
 Vereador  
 Líder de Governo

JUSTIFICATIVA: A presente emenda busca garantir sempre uma melhor atuação desta Casa de Leis junto aos setores que são diretamente ligados ao Poder Público Municipal, e neste caso em específico, de buscar melhorias ao funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, buscando sempre eficiência e bem estar aos conselheiros e principalmente na proteção da Criança e Adolescente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do **Executivo**, que “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências*”.

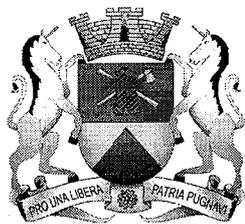
A emenda em exame é de autoria do **Nobre Edil João Donizeti Silvestre, Líder do Governo**, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, e apenas aprimora a forma de prestação de contas relativas à atuação do Conselho Tutelar, nos termos do art. 34, XII, do projeto de lei.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 05 ao PL nº 136/2023.

S/C., 09 de maio de 2023.

ONLINE  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda 05 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre na qualificação de líder de Governo, A presente emenda busca garantir sempre uma melhor atuação desta Casa de Leis junto aos setores que são diretamente ligados ao Poder Pública Municipal, e neste caso em específico, de buscar melhorias ao funcionamento dos Conselho Tutelar de Sorocaba, buscando sempre a eficiência e bem estar aos conselheiros e principalmente na proteção da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

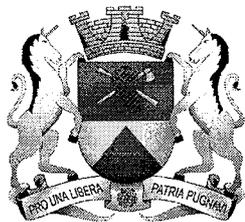
ONLINE

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda 05 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre na qualificação de líder de Governo, A presente emenda busca garantir sempre uma melhor atuação desta Casa de Leis junto aos setores que são diretamente ligados ao Poder Pública Municipal, e neste caso em específico, de buscar melhorias ao funcionamento dos Conselho Tutelar de Sorocaba, buscando sempre a eficiência e bem estar aos conselheiros e principalmente na proteção da Criança e do Adolescente.

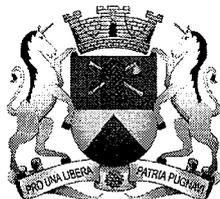
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N.º 06 - Projeto de Lei 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

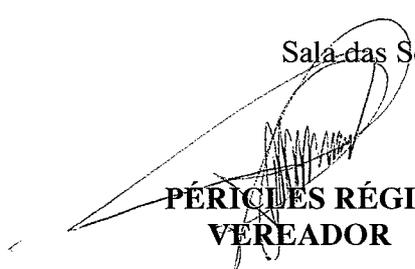
Altera o Art. 16 do Projeto de Lei 136/2023, para a seguinte redação:

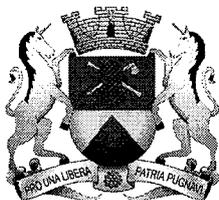
V – conclusão de ensino superior;

### **JUSTIFICATIVA:**

Com efeito, embora a escolaridade mínima seja um critério a ser adotada por cada município, situação compreensível diante da diversidade das cidades brasileiras, para municípios de grande porte, que possuem faculdades, é inequívoco ser mais assertivo a exigência da conclusão de ensino superior. Além do mais, historicamente todos os Conselheiros Tutelares de Sorocaba possuem curso superior, não sendo crível alterar o nível de escolaridade dos futuros conselheiros.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N.º 07 - Projeto de Lei 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o Art. 9º e seus §§ do Projeto de Lei 136/2023, para a seguinte redação:

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado conforme previsão do regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§ 4º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

## JUSTIFICATIVA:

O modelo adotado na redação anterior destoa com o atual modelo, sendo prejudicial para bom andamento dos trabalhos do Conselho, em especial, por centralizar o plantão em um único local, regra não recomendada pelas demais normas que tratam o tema.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

**PÉRICLES RÉGIS**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N.º 08 - Projeto de Lei 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o § 8º contido no artigo 5º do Projeto de Lei 136/2023, para a seguinte redação:

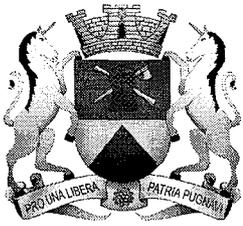
§ 8º Na impossibilidade de um motorista exclusivo destacado para o Conselho Tutelar, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências, inclusive nos períodos de sobreaviso.

**JUSTIFICATIVA:**

A redação original determinava que os Conselheiros Tutelares deveriam dirigir os veículos à disposição do Conselho quando não houver motorista disponível. Não se pode aceitar que um Conselho Tutelar, provido de mínima estrutura humana e material, não disponibilize um motorista para o ideal exercício deste relevante serviço público. Com efeito, basta entender um pouco as atribuições dos Conselheiros para saber que referida exigência irá atrapalhar a rotina de atividades voltadas exclusivamente para a criança e o adolescente. Ressalta-se que no percurso das diligências ligações telefônicas são realizadas, relatórios são preenchidos, crianças são atendidas, não sendo condizente, portanto, dividir a atenção com questões de trânsito, dentre outras situações de emergência que devem ser consideradas. Desta forma, a presente emenda visa corrigir grave exigência que muito prejudicará o bom andamento dos trabalhos os Conselheiros.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emendas nº 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Executivo, que “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências*”.

As emendas em exame são de autoria do **Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima**, e estão relacionadas ao objeto central da proposição.

A **Emenda 06** promove a alteração do requisito de ensino médio, para superior, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, uma vez que embora existam precedentes reconhecendo que o nível médio promoveria a maximização e a democratização, a própria **Resolução nº 231, do CONANDA**, prevê que o requisito mínimo para o Conselho Tutelar é nível médio, o que admite a previsão de nível superior:

### RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

- I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;
- II - comprovação de, **no mínimo**, conclusão de ensino médio.

Por outro lado, as **Emendas 07 e 08 tratam de matérias de índole administrativa** (escala de trabalho, atribuições de função, etc.), isto é, típicas de **gestão do serviço público e regime jurídico dos Conselheiros**, o que **depende**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

74

de iniciativa do Executivo, sob pena de vício formal. Recentemente, decidiu o E. Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.624, de 29 de junho de 2021, do Município de Reginópolis, de iniciativa parlamentar, que altera legislação para disciplinar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho dos conselheiros.

- I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar em normas constitucionais. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.
- II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao regular o funcionamento de órgão público e o regime jurídico de seus agentes, dispôs sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. Ação procedente.

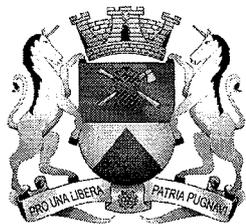
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2197479-35.2021.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 24 de agosto de 2022].

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 06 ao PL nº 136/2023, sendo que as Emendas 07 e 08 padecem de inconstitucionalidade formal.

S/C., 09 de maio de 2023.

ONLINE  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se das Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 06 é de Autoria do Nobre Vereador Péricles Régis, a emenda apresentada ao Projeto de Lei em questão foi objeto de avaliação minuciosa pela Comissão da Criança e do Adolescente, a fim de verificar sua viabilidade técnica e jurídica.

A emenda em questão não traz prejuízo ao erário público, uma vez que se trata apenas de especificação de escolaridade mínima para participação do Conselho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

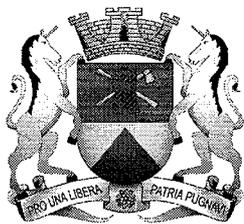
ONLINE

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: As Emendas nº 06 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se das Emendas nº 06 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 06 promove a alteração do requisito de ensino médio para superior, a própria Resolução nº231, do CONANDA, prevê que o requisito mínimo para Conselho Tutelar é nível médio, o que admite a previsão de nível superior.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

*manifestação em  
Herzels*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N.º 09 - Projeto de Lei 136/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

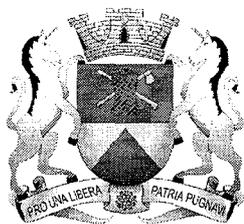
Suprime o § 8º contido no artigo 5º do Projeto de Lei 136/2023.

### JUSTIFICATIVA:

A redação original determinava que os Conselheiros Tutelares deveriam dirigir os veículos à disposição do Conselho quando não houver motorista disponível. Não se pode aceitar que um Conselho Tutelar, provido de mínima estrutura humana e material, não disponibilize um motorista para o ideal exercício deste relevante serviço público. Com efeito, basta entender um pouco as atribuições dos Conselheiros para saber que referida exigência ira atrapalhar a rotina de atividades voltadas exclusivamente para a criança e o adolescente. Ressalta-se que no percurso das diligências ligações telefônicas são realizadas, relatórios são preenchidos, crianças são atendidas, não sendo condizente, portanto, dividir a atenção com questões de trânsito, dentre outras situações de emergência que devem ser consideradas. Desta forma, a presente emenda visa corrigir grave exigência que muito prejudicará o bom andamento dos trabalhos os Conselheiros.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Executivo, que “*Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências*”.

A emenda em exame é de autoria do **Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima**, e está relacionada ao objeto central da proposição.

A **Emenda nº 09** suprime do PL o §8º do art. 5º, excluindo assim a obrigação dos Conselheiros Tutelares dirigirem os veículos à disposição do Conselho Tutelar, **cabendo aos senhores parlamentares a análise do mérito político da questão**, uma vez que a emenda possui pertinência temática, não implica no aumento de despesas nem cria novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo.

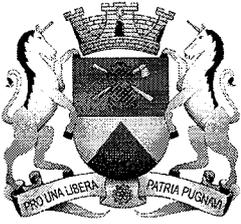
Sendo assim, **nada a opor à Emenda nº 09** ao PL nº 136/2023.

S/C., 09 de maio de 2023.

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se das Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 09 é de Autoria do Nobre Vereador Péricles Régis, a emenda apresentada ao Projeto de Lei em questão foi objeto de avaliação minuciosa pela Comissão da Economia, a fim de verificar sua viabilidade técnica e jurídica.

A emenda em questão não traz prejuízo ao erário público, uma vez que se trata apenas de especificação de escolaridade mínima para participação do Conselho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Membro

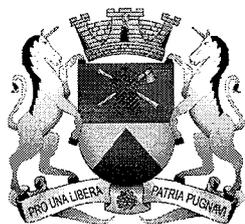
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

ONLINE

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

**SOBRE: As Emendas nº 09 ao Projeto de Lei nº 136/2023**

Trata-se das Emendas nº 09 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda 09 é de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis, a emenda em questão suprime o parágrafo 8º contido no art. 5º do projeto de lei em questão. A referida exigência contida na lei original, poderá atrapalhar a rotina de atividades voltadas a exclusivamente para a criança e o adolescente. É importante ressaltar que no percurso das diligências ligações telefônicas são realizadas, relatórios são preenchidos, crianças são atendidas, não sendo condizente, portanto, dividir a atenção.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° Projeto de LEI 136/2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

*Altera a redação do § 6 do artigo 5º do Projeto de Lei nº 136/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

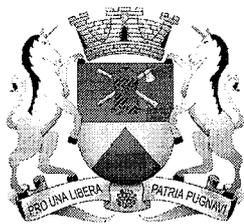
Art. 5. (...)

*§6- Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, um motorista para cada região administrativa, e na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de veículos disponíveis sempre que for necessário para a realização de diligências por parte dos Conselheiros Tutelares, inclusive nos períodos de plantão*

*S/S. 09 de Maio de 2023.*

*João Donizeti Silvestre  
Vereador  
Lider de Governo*

JUSTIFICATIVA: A presente emenda busca garantir a obrigatoriedade de auxiliar administrativo e de motorista nas atuações dos conselheiros inclusive em períodos de plantão. É mantido na emenda que na impossibilidade deste, que o poder executivo apresente veículos para garantir a funcionalidade das atividades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Executivo, que “Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências”.

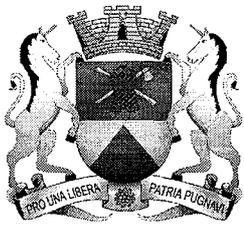
A emenda em exame é de autoria do **Nobre Edil João Donizeti Silvestre, Líder do Governo**, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, e altera o disposto no art. 5º, §6º, do PL, passando a dispor sobre a obrigatoriedade de lotação de um motorista em cada região administrativa, cabendo aos senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 10 ao PL nº 136/2023.

S/C., 09 de maio de 2023.

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 136/2023

Trata-se das Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 10 é de Autoria do Nobre João Donizeti Silvestre, a emenda nº 10 apresentada ao Projeto de Lei em questão foi objeto de avaliação minuciosa pela Comissão da Economia, a fim de verificar sua viabilidade técnica e jurídica.

A emenda em questão não traz prejuízo ao erário público, uma vez que se trata apenas de especificação de escolaridade mínima para participação do Conselho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

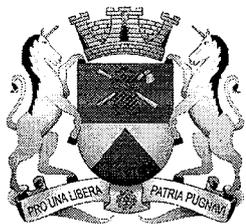
ONLINE

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

**SOBRE: As Emendas nº 10 ao Projeto de Lei nº 136/2023**

Trata-se das Emendas nº 10 ao Projeto de Lei nº 136/2023, do Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 10 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, A presente emenda busca garantir a obrigatoriedade de auxiliar administrativo e motorista nas atuações dos conselheiros inclusive em períodos de plantão. É mantido na emenda que na impossibilidade deste, que o poder executivo apresente veículos para garantir a funcionalidade da atividade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de maio de 2023

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**

Membro